



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.643/15

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Lucas Carneiro da Silva Ferrari, representante legal da Empresa **FIORI VEICOLO LTDA**, contra a **Prefeitura Municipal de Soledade-PB**, noticiando supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, exercício financeiro de 2015.

O denunciante relatou o seguinte:

- Em abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Soledade lançou o edital de licitação (Pregão nº 13/2015 – Processo Licitatório nº 25/2015), cujo objeto licitatório era o mesmo do Pregão nº 15/2015;

- O Pregão Presencial nº 15/2015 teve como objeto detalhado a primeira proposta a aquisição de um veículo popular destinado a Secretaria de Trabalho e Assistência Social e a segunda proposta a aquisição de dois veículos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Educação Cultura e Esportes;

- Ao final de licitação sagrou-se vencedora a Empresa Pedragon Autos Ltda (CNPJ nº 03.935.826/0001-30) única empresa participante.

- A título de informação, consta na presente denúncia que a Empresa FIORI VEICOLO LTDA, ora denunciante, com o fim de ampliar a competição e permitir sua participação no certame encaminhou pedido de solicitação de alteração do Edital do Pregão nº 13/2015, o qual foi atendido;

- A denunciante afirma a existência de indícios de irregularidade tendo em vista que a empresa vencedora apresentou proposta, com preços contrários aos termos do edital, como também, não atendeu as especificações do objeto fixadas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2015, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 95/99 dos autos. A Auditoria informou que a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame está em consonância com o Edital constante no Documento TC nº 31692/15. Logo, os questionamentos da denúncia não são pertinentes, tendo em vista que para o veículo 1 foi pedido o modelo 2015 e não o ano de fabricação e cotado o preço para a fabricação 2014/2015. Quanto à capacidade do porta-malas verifica-se que o atendimento de 665 a 750 litros se dá apenas com os bancos rebatidos. No tocante ao valor cotado, embora em pequena monta, verifica-se que este valor foi menor que o valor da planilha, todavia, necessária se faz a apresentação de pesquisa de preços.

Após as citações devidas, o Sr. José Bento Leite do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Soledade apresentou defesa, conforme Documento TC nº 57298/15, o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 108/11 dos autos, com as seguintes considerações:

No tocante às supostas irregularidades denunciadas a Auditoria conclui que os vícios apontados na delação não foram suficientes para justificar uma modificação no edital, entendeu apenas que fosse encaminhado todo o processo licitatório para análise nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.643/15

Foram enviados os documentos autuados no processo licitatório, e exigidos pela Resolução 08/2013 tais como: Termo de Autuação do Processo Licitatório, Autorização, Pesquisas de Preços, Aviso de Publicação do Edital no DOU, DOE, Termo do Edital com data de abertura do certame às 09:00 horas do dia 20/05/2015, Termo de Referência, Publicação da Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe, Comprovante de Entrega do Edital, Proposta de Preços e Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa vencedora; Ata relativa a abertura do procedimento dando conta da abertura do certame no dia 20/05/2015 às 09:00 horas, Termo de Adjudicação e Homologação, e Instrumento de Contrato, Nota de Empenho e Nota Fiscal.

O licitante vencedor foi a Empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, no valor total de R\$ 172.000,00, sendo para o item 1 R\$ 36.000,00 e para o item 2 – R\$ 68.000,00, totalizando R\$ 172.000,00 (R\$ 36.000,00 + 2 x R\$ 68.000,00), conforme Contrato nº 65/2015.

No tocante à pesquisa de preços verificou-se que está de acordo com os preços praticados no mercado. De acordo com as Notas Fiscais (págs. 155/156) a auditoria constatou que o veículo adquirido Item 1- Foi o Veículo Novo **Chevrolet Classic Ls**, motor 1000 Cl, branco, ano de fabricação 2015 e ano modelo 2016 e para o item 2- foi o Veículo Novo **Chevrolet SPIN 1.8**, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, ou seja, todos superiores ao que foi licitado, comparando com o Termo de Referência (pág. 47).

Ante o exposto, a Auditoria opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.643/15

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Soledade - PB**

Gestor Responsável: **José Bento Leite do Nascimento (Prefeito)**

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Licitação nº 15/2015, modalidade Pregão Presencial, no exercício de 2015. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0583/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 12.643/15**, que trata de denúncia formulada pelo representante legal da Empresa **FIORI VEICULO LTDA**, contra a **Prefeitura Municipal de Soledade-PB**, noticiando supostas irregularidades no processo de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, exercício financeiro de 2015, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO